



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009532/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.690 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ANTONINA EUNICE REQUIAO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectivo adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição de 1988, correspondente à parcela das férias convertidas em pecúnia, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do IRPF rendimentos no valor de R\$3.915,07.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 28/33), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

...

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada e Fapi – glosa de dedução de contribuição à previdência privada e Fapi, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-

calendário 2004. Valor: R\$ 2.600,21. Motivo da glosa: o contribuinte não comprovou a dedução pleiteada.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução – glosa de dedução com despesas de instrução, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: **R\$ 1.539,00**. Motivo da glosa: por falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: **R\$ 15.947,30**. Motivo da glosa: falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 29, 30, 31 e 33

O contribuinte, cientificado em 11/08/2009 (fls. 41), apresentou defesa (fls. 02/04 e anexos) tempestiva em 31/08/2009, alegando em breve síntese que:

- entregou os documentos solicitados no termo de intimação, quais sejam: comprovantes de despesas com instrução, despesas médicas, rendimentos e dependência;
- explicou ao auditor que não tinha comprovante de depósitos, cópias de cheques ou comprovantes de saques anteriores aos pagamentos efetuados à Dra. Nilze Maria R. Gonçalves, pois seu irmão Mário Moura Requião Filho havia tomado uma certa importância em dinheiro emprestada e foi ele quem efetuou os pagamentos à Dra. Nilze, e, como o mesmo já tinha falecido no ano de 2005, logo não tinha os comprovantes dos pagamentos, apenas possuía os recibos;
- em 2004, a impugnante iniciou um curso de pós-graduação em nutrição clínica funcional no Centro Paschoal de Educação, contudo perdeu os recibos e comprovantes de pagamentos do referido curso em virtude de uma infiltração em sua residência.
- esclarece que solicitou uma declaração por ano-calendário pago à Instituição na qual fez o curso, contudo, a prestadora do serviço enviou apenas um valor total constando todos os anos, apesar de ter solicitado uma declaração constando os pagamentos feitos apenas no ano-calendário 2004;
- a CEB distribuição pagou parte do curso no ano de 2004, no valor de R\$ 2.146,52, tendo o impugnante pago o valor de R\$ 452,44. Os recibos em anexo são cópias dos que se encontravam na CEB, pois os originais foram danificados;
- na declaração de rendimentos a CEB comprova o valor do reembolso do incentivo educacional;
- o impugnante recebeu da CEB um comunicado de que é necessário ser feita uma declaração retificadora do imposto de renda pessoa física referente ao abono pecuniário de férias, logo deve ser deduzido dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica o valor referente ao abono pecuniário de férias no valor de R\$ 7.331,57,
- do valor calculado de imposto de renda seja abatido o valor de R\$ 471,50 pago em 30/06/2009 no Banco do Brasil;
- seja cancelado o débito fiscal em apreço, e, que, caso haja saldo remanescente, os mesmos sejam cobrados com os benefícios da Lei n. 11.941/2009.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas com instrução e retificou os rendimentos tributáveis informados pela contribuinte, para exclusão da tributação o abono de férias, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectivo adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição de 1988, correspondente à parcela das férias convertidas em pecúnia, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/6/2012 (fl.73), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 5/7/2012 (fl. 74), alegando, em apertada síntese, que:

- o abono de férias relativo ao período de 3/1/2005 a 22/1/2005, no valor de R\$3.915,07, teria sido recebido em 29/12/2004.

- caberia a exclusão do valor recebido em dezembro na base de cálculo do ano-calendário 2004 uma vez que o IRPF segue o regime de caixa.

- deveria ser abatido do crédito apurado o recolhimento de R\$471,50 procedido por ela em 30/6/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em sua impugnação, a contribuinte requereu o ajuste dos rendimentos tributáveis, tendo em vista a revisão do tratamento dado ao abono de férias pela Receita Federal do Brasil - RFB. O colegiado de primeira instância acolheu parcialmente o pedido, registrando:

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Sobre o abono pecuniário de férias, assim dispõe a Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

O artigo 143, *caput*, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, estabelece o que segue:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No caso concreto, o contribuinte apresentou recibo de reembolso de remuneração de férias (período o de férias 19/01/2004 até 07/02/2004, fls. 27) emitido pela CEB, consignando o pagamento de R\$ 3.419,50 a título de abono pecuniário de férias, que, conforme a normatização administrativa supracitada, é considerado não

tributável, logo tal valor deve ser retirado dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Como as inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo (CTN 145), resta claro que deve ser revista a declaração, conforme inclusive solicitado pelo contribuinte.

Já em relação ao recibo de remuneração de férias (período 03/01/2005 a 22/01/2005, fls. 27), constata-se que somente no ano-calendário de 2005 que tal pagamento foi efetuado, logo, não interfere no cálculo de imposto de renda, ano-calendário 2004, objeto da notificação.

(destaques acrescidos)

Extrai-se que a decisão recorrida acolheu o pedido para excluir o abono de férias consignado no contracheque de fl.27, mas não o acolheu em relação ao contracheque de fl. 28, entendendo que só teria sido pago no ano seguinte.

Entendo que merece ser revista a decisão, visto que o contracheque consigna que o pagamento se deu em 29/12/2004. Do confronto desse documento com a DIRF (fl. 39), confirma-se que os valores compuseram os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário 2004. Assim, é de se excluir de tributação o abono de férias de R\$3.915,07 pago em 29/12/2004 e que compôs o rendimento tributável ofertado à tributação pela contribuinte.

Quanto ao recolhimento indicado pela recorrente (fl.81), a Unidade de origem já se pronunciou à fl. 88. Trata-se do pagamento do saldo de imposto a pagar apurado por ela na declaração entregue, de R\$269,90. Esclareço que o saldo de imposto a pagar declarado já foi levado em conta na NL, como se extrai do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido da NL (fl.32), o qual reproduzo parcialmente:

13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	5.793,69
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	269,90
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	5.523,79

De qualquer forma, a recorrente poderá obter esclarecimentos quanto aos cálculos e correção dos valores recolhidos junto à Unidade da RFB de seu domicílio tributário, a quem compete o controle do crédito tributário.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do IRPF rendimentos no valor de R\$3.915,07.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez